



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17284.720151/2018-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.629 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de abril de 2020
Recorrente AMELIA DA GLORIA ESTEVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL. COMISSÃO PAGA A ADMINISTRADOR.

Devidamente comprovado o pagamento de comissão a administrador dos imóveis, há de ser afastada a omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 02-86.377 proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG - DRJ/BHE que julgou improcedente a impugnação apresentada contra notificação de lançamento que apurou omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, conforme se observa do relatório da DRJ:

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de fls. 5 a 9 lavrada em nome do contribuinte acima identificado, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2015, ano-calendário 2014, formalizando imposto suplementar a pagar no valor de R\$1.317,85.

O lançamento decorreu de omissão de rendimentos de aluguel recebidos de pessoa jurídica, no total de R\$18.145,55, correspondente à soma dos valores R\$13.317,23 e R\$4.828,32, pagos, respectivamente, pela Parco Papelaria Ltda, CNPJ 05.214.053/0001-29, e pela Expansão Brasil Comercial Ltda, CNPJ 10.837.191/0001-02.

Informa a autoridade lançadora que o lançamento foi efetuado conforme informação da fonte pagadora e conforme comprovante de Rendimentos apresentados.

A ciência do lançamento ocorreu em 19/01/2018 (fl. 35).

O espólio de Amélia da Glória Esteves, representado pela inventariante Marly Esteves Branco, apresentou a impugnação de fl. 2 em 19/02/2018 (fl.2).

Alega que os rendimentos considerados omitidos referem-se às despesas dedutíveis da receita de aluguel, cujo ônus foi suportado pelo contribuinte, correspondentes a impostos, taxas e emolumentos, dentre outros. Junta as declarações para comprovar o alegado.

Conforme consta no relatório, em sede de impugnação a recorrente argumentou que não se trataria de omissão de rendimentos, mas de comissão paga a ao administrador dos imóveis, despesas dedutíveis da receita de aluguel.

No entanto, a DRJ (e-fls. 54-56) entendeu que a despesa não foi comprovada e manteve o lançamento.

Em seu recurso voluntário (e-fls. 63-64), a recorrente reitera os argumentos expendidos em sede de impugnação e acostas documentos comprobatórios da despesa havida com o pagamento da comissão ao administrador dos imóveis (e-fls. 65-88).

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

O recurso é tempestivo e reúne das demais condições de admissibilidade, de modo que o conheço e passo a analisar o seu mérito.

Da comprovação das despesas pagas para recebimento do rendimento

Conforme relatado, a controvérsia ora posta cinge-se unicamente à falta de comprovação das despesas havidas para recebimento dos rendimentos de aluguéis das empresas Parco Papelaria Ltda, CNPJ 05.214.053/0001-29, e pela Expansão Brasil Comercial Ltda, CNPJ 10.837.191/0001-02.

Com o recurso voluntário, a recorrente logrou comprovar que os valores tido por omitidos se referem à comissão paga ao administrador Victor Franzotti Branco, por meio de comprovantes de transferência realizados à recorrente com o desconto da comissão, a exemplo do seguinte:

VICTOR FRANZOTTI BRANCO
CRECI-RJ: 047230
Rua Juiz Leopoldo Fernandes Pinheiro, 555/904 - Centro - Niterói - RJ
Tel.: 3617-3051 / 8782-1095

PRESTAÇÃO DE CONTAS AO PROPRIETÁRIO

Proprietário: Espólio de Amélia da Glória Esteves
Endereço: Praia de Icaraí, n 381/802, Icaraí, Niterói-RJ

Inquilino: Parco Papelaria Ltda
Endereço: Av. Visconde do Rio Branco, n 287, Centro, Niterói-RJ

Discriminação	Mês	Crédito	Débito
Aluguel: 1/3	set/14	R\$ 11.032,60	
I.P.T.U.:			
Multa + Juros:			
Outros: I.R. na fonte			R\$ 2.207,82
Outros:			
Outros:			
Taxa de Administração: 10%	out/14		R\$ 1.103,26
TOTAL		R\$ 11.032,60	R\$ 3.311,08
SALDO		R\$ 7.721,52	

Recebi do escritório do Victor Franzotti Branco o saldo acima discriminado, referente a prestação de contas de aluguel do mês de setembro de 2014, do qual dou plena, rasa e geral quitação.

Niterói-RJ, 13 de novembro de 2014

ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU REPRESENTANTE LEGAL

06/10/2014 - BANCO DO BRASIL - 18:50:15
469004690 SEGUNDA VIA 0037
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE
CLIENTE: VICTOR FRANZOTTI BRANCO
AGÊNCIA: 4690-6 CONTA: 50.868-3
=====

DATA DA TRANSFERENCIA 06/10/2014
NR. DOCUMENTO 524.690.000.033.410
VALOR TOTAL 7.721,52

***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: AMELIA G ESTEVES
AGÊNCIA: 4690-6 CONTA: 33.410-3
NR. DOCUMENTO 524.690.000.050.868
=====

NR. AUTENTICACAO F.4F6.2AC.AC4.042.BAA

Em análise detalhada dos documentos referidos (e-fls. 65-88), somei todos os valores referentes à comissão paga ao administrador e constatei que correspondem com exatidão aos valores considerados omitidos no auto de lançamento.

De acordo com o art. 14, III da Lei n.º 7.739, de 16 de março de 1989, as despesas havidas para recebimento do rendimento não integram a base de cálculo do imposto de renda no caso de alugueis de imóveis, como se observa:

Art. 14. Não integrarão a base de cálculo para incidência do Imposto de Renda de que trata a [Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), no caso de alugueis de imóveis:

III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento; e

Assim, tendo a recorrente comprovado o pagamento das despesas mencionadas, faz jus à dedução deste valor da base de cálculo do imposto de renda relativo aos rendimentos de alugueis de imóveis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e no mérito DOU PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert